



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M*

ENDEREÇO:

PAT Nº: *20213000100172*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/09/2021*

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/249/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria com Inscrição Irregular | Pessoa física | 77, VII, C, 1
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por adquirir mercadoria através de inúmeras notas fiscais, durante o exercício de 2012, estando o adquirente sem cadastro no ICMS, indicando operação mercantil sem estar cadastrado como contribuinte. A ação fiscal foi empreendida em refazimento do auto de infração nº 20143000101092, anulado por vício formal. A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada nos artigos 86; 107, I; e 110, I, todos do Regulamento do ICMS-RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea "c", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 14.978,97
Multa	R\$ 154.505,89

Juros	R\$ 30.834,50
Atualização Monetária	R\$ 14.389,87
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 214.709,23

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 15/09/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1 – **Os fatos descritos não representam fato típico** – Entende que os fatos geradores do ICMS elencados nas hipóteses do artigo 12 da LC 87/96 não compreendem o fato descrito na infração. O fato seria que os produtos teriam sido adquiridos para consumo.

2 – **Ofensa ao princípio da não-cumulatividade** – Grande quantidade dos bens objetos das notas fiscais teriam sido tributados por substituição tributária. A cobrança de imposto no auto de infração caracterizaria abusiva dupla tributação.

3 – **Ilegalidade da utilização da UPF/RO como indexador para fins de correção monetária** – O indexador, segundo o artigo 46-A da Lei 688/96, foi alterado para utilização da taxa SELIC, que atualizaria correção monetária e juros.

4 – **Multa com efeito confiscatório** – A multa corresponderia a quase 10 vezes o valor do imposto, o que seria uma afronta ao princípio do não-confisco. Junta jurisprudência neste sentido, para corroborar a tese.

Encerra pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de a impugnante não possuir cadastro de contribuintes e ainda assim adquirir mercadorias em volume negocial e repetição que caracteriza intuito comercial. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre o autuado.

O impugnante alega que adquiriu mercadoria para consumo, o que se demonstra inverídico.

Fosse para o consumo próprio, deveria utilizar os produtos por séculos. A quantidade de mercadorias jamais permite inferir condição de consumidor ou usuário final.

A tipicidade da conduta também está evidenciada. O enquadramento legal da infração e a tipificação no artigo 77, Inciso VII, letra “c”, item 1, da Lei 688/96, escoreitam os procedimentos fiscais, consoante descrito na peça acusatória. Afasto a primeira tese defensiva.

A ocorrência de bi-tributação, arguida pela impugnante, não restou provada. A Defesa não juntou qualquer prova de que as mercadorias seriam objeto de substituição tributária, conforme tese apresentada.

Lei 688/96.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Também não houve ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO. A indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou até janeiro de 2021, para, a partir daí, viger a taxa SELIC. Os fatos descritos na acusação ocorreram em 2012, quando vigia a UPF/RO como fator de atualização. Correto o procedimento fiscal. Afasto a tese da defesa correspondente ao terceiro argumento.

A inconstitucionalidade suscitada no quarto argumento defensivo, por ferimento a princípio insculpido na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Mantem-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, posto que o impugnante não ilidiu a pretensão fiscal.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 14.978,97
Multa	R\$ 154.505,89
Juros	R\$ 30.834,50

Atualização Monetária	R\$ 14.389,87
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 214.709,23

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 214.709,23 (duzentos e catorze mil, setecentos e nove reais e vinte e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notificar os Procuradores: **VALDEVIR DA SILVA MACIEL e outros**

Rua Dom Pedro II, 888 – Centro – P. Velho/RO

Porto Velho, 13/12/2021 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **13/12/2021**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.